



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Coordenadoria de Licitações e Contratos

**PROCESSO N° 4359/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 24/2023**

**OBJETO: Aquisição de veículo automotor tipo caminhão, com carroceria tipo baú já instalada, novo, zero Km, para renovação da frota pertencente a este Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME**

Empresa interessada na participação do pregão eletrônico ingressou, tempestivamente, com impugnação ao instrumento convocatório sob a alegação, em síntese, de que “a Lei Ferrari n° 6.729/79, no caso em epígrafe, não é uma exigência legal, além do que, essa lei aplicada no caso em questão, tem caráter restritivo, pois deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame e o que certamente cominaria para possíveis formações de cartel.”, valendo aqui a transcrição literal.

**“DOS FATOS**

*Em análise ao Texto do presente Edital, necessário se faz acatar a presente impugnação para preservação do Erário Público.*

*O edital, no ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA, OBJETO:*

1.1.1. *O produto deve ser novo, zero quilômetro, com todos os equipamentos e acessórios exigidos em lei (Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN), conforme as especificações constantes deste Termo de Referência. Considera-se veículo novo (zero quilômetro) como aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, antes do seu registro e licenciamento, nos termos da Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), da Lei 6.729, de 28/11/1979, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/1997), e o quanto disposto na Lei 8.666, de 21/06/1993, Art. 30, IV.*

*O referido documento ultrapassa as exigências à título de habilitação nas licitações públicas, transbordando os limites estabelecidos em lei e consideradas ilegais e restritivas à competitividade.*

*Destaca-se que a Lei Ferrari n° 6.729/79, no caso em epígrafe, não é uma exigência legal, além do que, essa lei aplicada no caso em questão, tem caráter restritivo, pois deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame e o que certamente cominaria para possíveis formações de cartel.*

## **DO PEDIDO**

*Diante do exposto, requer-se:*

*A retificação do edital, no ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA, em suas especificações, para que seja excluída a inscrição que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) ou aprimorada sua redação a fim de que seja permitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem veículo automotor que a Administração pretende adquirir.*

*E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta IMPUGNAÇÃO, a qual certamente será deferida.*

*Termos em que,*

*Pede Deferimento.”*

**É o relatório.**

## **DECISÃO**

O processo foi encaminhado ao Setor Requisitante que assim se pronunciou:

*“Autos encaminhados a esta Secretaria de Administração pela Coordenadoria de Licitação e Contratos para fins de manifestação acerca do pedido de impugnação ao edital de licitação na modalidade pregão eletrônico (Doc. 63).*

*A empresa impugnante, XXXXXXXXXXXXXXX, em suma, alega que o Termo de Referência trazido no Anexo I do Edital (doc. 84) em seu item 1.1.1 ao fazer Referência à Lei 6.729, de 28/11/1979 (“Lei Ferrari”) traria uma exigência que não seria legal e teria caráter restritivo “pois deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame e o que certamente cominaria para possíveis formações de cartel.”*

*A Administração Pública, é regida pelo princípio da legalidade, o que não obsta que em suas contratações, possa prever especificações em seus instrumentos contratuais, visando a atingir o melhor interesse público e a observância dos demais princípios que regem as contratações públicas dentre os quais destacamos a eficiência e a segurança jurídica.*

*Nesse contexto, a referida menção à Lei Ferrari visa justamente conferir maior segurança jurídica na contratação uma vez que a interpretação do seu art. 12 (“O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”) leva ao entendimento de que só seriam considerados novos os veículos adquiridos pelos consumidores finais ao fabricante ou às concessionárias autorizadas.*

*Ressalte-se que até mesmo o TCU (Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), já se manifestou no sentido de que é regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes.*

*Observe-se que o objeto do presente pregão é a aquisição de “veículo automotor tipo caminhão, com carroceria tipo baú já instalada, **novo, zero Km**” de forma que é imprescindível que objeto entregue pelo licitante vencedor seja novo, zero Km de fato um veículo novo, uma vez que interpretações diversas poderiam trazer implicações de ordem fiscais, custos de seguro, desvalorização do bem, bem como perda da garantia do fabricante.*

*Assim, entende-se que a mencionada restrição, não extrapola os limites da razoabilidade e se justifica na conferência de maior segurança jurídica e eficiência à contratação pública, não cabendo falar em exigência desarrazoada ou fora dos limites legais.*

*Por fim, não há que se falar em restrição à competitividade, uma vez que as especificações do edital tornam possível a participação de diversas empresas em todo o território nacional que comercializem veículos considerados novos em seus termos.*

*Assim, opinamos pelo indeferimento da impugnação e manutenção do Edital em seus termos.”*

Em face do exposto, deixo de acolher os argumentos lançados pela empresa interessada e julgo, diante do posicionamento do Setor Técnico – SAD - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO, IMPROCEDENTE a impugnação apresentada contra o edital, pelos motivos já mencionados.

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento. Ficam mantidas as condições iniciais do edital.

Salvador-Bahia, 29 de junho de 2023

*Documento assinado eletronicamente*

**Ana Paula Dutra Vila Nova Cerqueira**

Coordenadoria de Licitações e Contratos